



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397196-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante AURORA LAGUNAS, são agravados MUNICÍPIO DE ATIBAIA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397196-23.2024.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA

AGRAVANTE: AURORA LAGUNAS AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE ATIBAIA E OUTROJUIZ (A) DA CAUSA: ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS

VOTO nº 31791/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO À AUTORA, IDOSA ACOMETIDA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, DE VAGA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Vislumbrada a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pela agravante. Decisão mantida.

Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aurora Lagunas contra decisão que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a concessão de tutela de urgência para disponibilização à autora, idosa acometida de infarto agudo do miocárdio, de vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital público, obrigação a ser solidariamente imposta aos agravados Município de Atibaia e Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante Aurora Lagunas, em síntese, que atualmente se encontra internada no hospital particular Novo Atibaia. Argumenta que foi diagnosticada como tendo sofrido infarto agudo do miocárdio com bloqueio átrio-ventricular, não possuindo condições financeiras de custear o

tratamento proposto (implantação de marcapasso), cuja soma perfaz até o momento o montante de R\$ 76.921,65.

Distribuído os autos ao Plantão Judiciário, foi deferido do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 54/56). Contraminuta (fls. 64/67). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 111/115).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O E. Des. Plantonista deferiu a tutela recursal, nos seguintes termos:

“[...] o que se infere dos autos, a autora, ora agravante, buscou atendimento médico em hospital particular após sentir fortes dores no pescoço no dia 11.12.2024, quando, após atendimento, constatou-se a necessidade de internação à vista do agravamento do seu quadro de saúde, em que pese a tentativa de transferência via sistema CROSS junto ao SUS, consoante parecer emitido pelo Ministério Público de primeiro Grau, Em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada (art. 1.019, inciso I, c.c. o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil), notadamente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável à agravante caso mantida a situação atual, eis que comprovada a impossibilidade de fazer frente ao pagamento do tratamento proposto (fls. 22/23), ser idosa, bem como em razão de sua especial condição de saúde, pelo que se verifica de seu prontuário (fls. 26/330), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar aos agravados que providenciem, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) a transferência da agravante para hospital público equipado com Unidade de Terapia Intensiva (UTI), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido – ou parte dele – de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de natureza antecipada ou cautelar, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º).

Na hipótese dos autos, como bem fundamentado pela decisão supramencionada, estão presentes os requisitos da tutela de urgência.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator